



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.735450/2017-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.871 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IRPF: PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente FERNANDO MOLINOS PIRES FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

Da legislação de regência, extrai-se que são requisitos para a dedução da despesa com pensão alimentícia: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2015, ano-calendário de 2014.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada a glosa sobre as deduções indevidamente realizadas pelo sujeito passivo a título de pensão alimentícia judicial/por escritura pública, no valor de R\$ 75.536,46.

Regularmente cientificado da Notificação, o contribuinte apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal, alegando, em síntese, que tanto a comprovação da obrigação alimentar por decisão judicial/escritura pública, como os comprovantes de pagamentos encontram-se nos autos. Traz argumentos para sustentar a dedução e cita jurisprudência e doutrina para corroborar os seus argumentos.

A DRJ Campo Grande, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que o contribuinte não logrou êxito parcial em comprovar seus argumentos eis que o entendimento da DRJ é no sentido claro de que filhos maiores não ensejam dedução de despesas com pensão alimentícia. Principalmente no caso em tela, em que se verifica que além de maiores, com 41 e 45 anos de idade, suas filhas são servidoras publicas, com plena capacidade de prover a manutenção própria.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte as mesmas razões aventadas na Impugnação e traz argumentos claros para sustentar o seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Pensão alimentícia

O presente lançamento decorre de glosa efetuada pela autoridade tributária em função de maioria e total e plena capacidade de suas filhas, de 41 e 45 anos de idade, ambas servidoras publicas e absolutamente independente financeiramente.

Nesta senda, merece trazer a baila o que dispõe a legislação no que se refere à pensão alimentícia. Vejamos o que está previsto no art. 8º, II, "f", da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Ressalte-se que a alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ter nova redação com o advento da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, redação esta que, nos termos do art. 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Eis a nova redação:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Conforme verifica-se da legislação acima transcrita, são requisitos para a dedução: a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; que o pagamento tenha a natureza de alimentos; que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

No caso em comento discute-se a dedução das despesas com pensão alimentícia a filhos maiores, capazes e independente financeiramente (ambas maiores de 40 anos e servidoras públicas). Entendo que são dedutíveis do Imposto de Renda os valores pagos a título de pensão alimentícia para filho, ainda que maior de 21 anos, em acordo homologado pelo Poder Judiciário. No entanto, para isso é necessário que o contribuinte demonstre a necessidade de pagar ainda a pensão, seja por incapacidade de seus dependentes, seja por necessidade financeira dos mesmos.

Nessa senda, vale uma reflexão acerca dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para se decidir sobre o caso em comento.

O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito.

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Razoabilidade e proporcionalidade constituem instrumentos de controle

de atos estatais abusivos, seja qual for a sua natureza. O princípio da razoabilidade representa, a rigor, uma dimensão concretizadora da supremacia do interesse primário (da coletividade), verdadeiro interesse público, sobre o interesse secundário (Estado).

São princípios jurídicos que têm caráter fluído e que convidam o operador do direito a refletir um pouco mais sobre suas próprias práticas, sobre as situações postas e a buscar soluções equilibradas.

O princípio da razoabilidade adquire um papel ainda mais forte com a Jurisprudência dos Valores, justamente porque, nesta visão do direito tributário, as idéias de ponderação, de equilíbrio, e de harmonização ganham força e é, através da razoabilidade que se consegue estabelecer balizamentos mínimos quanto ao equilíbrio entre os poderes do Estado. É através da razoabilidade que se vai ponderar entre os princípios da capacidade contributiva/justiça e o da segurança jurídica.

Pois bem. Feita esta breve reflexão, questiona-se: é de bom senso, é razoável que seja paga pensão alimentícia a filhas não apenas maiores de idade, com 41 e 45 anos, mas plenamente capazes, independente financeiramente e com cargos públicos remunerados?

Tendo em vista, como muito bem colocado na decisão a quo, que o alimentante tinha pleno direito em pleitear na justiça a descaracterização da obrigação de pagar pensão, seja porque o beneficiário alcançou a maioridade ou que já tenha condições de se manter, mas continua o fazendo sem questionamentos, nos parece mais, realmente, que se tratam tais desembolsos de mera liberalidade, não contemplados pela legislação do Imposto de Renda para sua dedução.

Estando evidente, pois, o manifesto descompasso com o binômio possibilidade x necessidade norteador da obrigação no Direito de Família, e pelos motivos acima expostos, bem como todos aqueles colocados na decisão a quo, os quais compartilho e re ratifico, entendo que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário para manter o lançamento fiscal em comento.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para manter a glosa referente a pensão alimentícia.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.